

A. I. N° - 281317.0635/22-1
AUTUADO - PORTO FRIOS COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA.
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/03/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0018-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Autuado apresenta elementos com o condão de desconstituir a autuação. Não acatada nulidade suscitada. Indeferido pedido de diligência/perícia. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/08/2022, e exige crédito tributário no valor de R\$ 36.140,77, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedente de outras Unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme Termo de Ocorrências nº 0998831427/22-0, fls. 04/05, DANF-e nº 715, fls. 10/11, demonstrativo de débito fl. 06, mês de agosto de 2022. (Infração 054.005.008).

O Autuado impugna o lançamento fiscal fls. 20/23. Registra que sua defesa é tempestiva. Resume os fatos que resultaram na atuação. Diz que vem, respeitosamente, por seus procuradores, apresentar impugnação contra a exigência consubstanciada no auto de infração mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Diz que irá demonstrar equívocos existentes nos trabalhos fiscais; equívocos estes, que acarretaram a cobrança indevida de parte do imposto apontado na autuação, bem como, uma inteira incompreensão relativamente a acusação fiscal conforme demonstrará mais adiante.

Aduz que antes de adentrar a lide em si, destaca dois princípios da maior importância para o desfecho da presente lide, vale dizer, o da Verdade Material e o da Inquisitoriedade. E se assim o faz, é porque, mesmo ciente do notório conhecimento tido pelos Julgadores acerca da legislação tributária, considera essencial que os representantes deste Julgamento Fiscal, tenham em mente, ao se debruçar sobre os fatos relacionados a estes autos, o conteúdo destes dois Princípios, devidamente aplicáveis a este PAF. É o que se segue.

Sobre o mérito, quanto ao até aqui exposto, é certo que já há motivo para decretação da improcedência, por ser de direito. Neste sentido, destaca a existência da disposição contida no art. 155, parágrafo único, do RPAF/99, a qual determina o julgamento pela improcedência do Auto de Infração, mesmo merecendo o ato de lançamento ser objeto de nulidade.

Afirma que, não obstante a reconhecida capacidade técnica de seus prepostos fiscais e, em particular, do autuante, este equivocou-se ao exigir o imposto apontado no Auto de Infração.

Esclarece que tem firmado Regime Especial junto a SEFAZ-BA, no Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, Resolução n.º 18/2020, deferido a partir de 01/07/2020, (conforme anexo - 4), que lhe autoriza a gozar dos benefícios de:

a) Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de peixes e crustáceos (peixes congelados, filés de peixes e outra carne de peixes, peixes salgados, crustáceos refrigerados ou congelados e moluscos refrigerados ou congelados), pelo prazo de 10 (anos), contado a partir de 1º de julho de 2020;

b) - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses: a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo immobilizado; e b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Esclarece que no caso em tela, o objeto do auto de infração pautado no DANFE n.º 715, emitido pelo fornecedor *Halaska Importação e Exportação Ltda*, (conforme anexo-III), apesar de referir a negócio jurídico, ou seja, existindo a transferência de titularidade da mercadoria, mas não é devida a incidência de ICMS de Antecipação Tributária Parcial, em virtude de a autuada ter firmado com a SEFAZ-BA., o Regime Especial do PROBAHIA que autoriza o diferimento do pagamento do ICMS de Antecipação Tributária Parcial, no momento das aquisições dos insumos para produção do produto acabado, conforme fundamentos legais explicados acima.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Auto de Infração, tendo em vista que a manifestamente fere a Lei do 7.025 24/01/1997, regulamentada pelo Decreto 6734 de 09/09/1997.

Por tudo quanto exposto, consubstanciado nos elementos materiais e jurídicos apresentados, requer, sem prejuízo de outros pedidos já feitos no bojo da Impugnação, que seja reconhecida a improcedência da infração, nos exatos termos presentes na Impugnação.

No tocante à infração relativamente às quais, esta JJF visualiza situação de nulidade, o autuado pede que, não obstante o reconhecimento desta, os julgadores decidam pela improcedência das mesmas, pelos diversos motivos ora trazidos à luz, e face ao disposto no art.155, parágrafo único, do RPAF/99.

Decidindo esta JJF nos termos solicitados, certamente se estará evitando um futuro prejuízo para o Estado, o qual acabará arcando com o ônus da sucumbência na esfera judicial, ante a já previsível sentença favorável às pretensões do sujeito passivo, caso esta lide tenha continuidade no Poder Judiciário.

Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e de posterior juntadas de novos documentos.

O Autuante presta informação fiscal fls. 44/45. Afirma que vem prestar informação fiscal em face de impugnação apresentada pelo contribuinte e esclarece o que segue.

Afirma que o argumento defensivo inicial, apenas apresenta raciocínio sobre a possibilidade de o auto de infração ser julgado improcedente e não traz qualquer aspecto que seja realmente relevante para análise do mérito.

Já o argumento quanto ao mérito traz informação, que não foi apresentada na época da autuação, a respeito da existência de concessão de benefícios fiscais para a autuada, através do PROBAHIA, que estabelece crédito presumido de 90% nas saídas e diferimento do ICMS, o que prejudica a ação fiscal, considerando que foi ação que trata de cobrança da antecipação parcial, cujo crédito não poderá ser utilizado pelo contribuinte, já que, não pode utilizar qualquer outro crédito na apuração do imposto devido além do crédito presumido concedido através do PROBAHIA.

Sendo assim, conclui que, considerando a nova informação da existência de benefício fiscal concedido através do PROBAHIA e que a antecipação parcial é instrumento que visa alcançar os contribuintes que estão sob orientação do regime normal de apuração, entende que a autuação ficou prejudicada e sugere que o presente PAF seja encaminhado ao CONSEF para que seja feito o devido julgamento.

VOTO

Preliminarmente, embora sem motivar seu pedido, o Autuado arguiu nulidade, o que não se verifica neste processo. Compulsando os autos, observo que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, cópia da nota fiscal nº 715 de 19/08/2022 fl. 10, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.

Sendo assim, não foi identificada qualquer violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes a irregularidade imputada. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Indefiro de plano, diligência ou perícia fiscal solicitada pelo autuado, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, incisos I e II, do RPAF/99.

No mérito, o autuado foi acusado de falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, pela aquisição de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, destinadas a comercialização, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, por se encontrar descredenciado no cadastro da SEFAZ, no mês de agosto de 2022.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte foi autuado, porque não se encontrava credenciado (benefício fiscal para realizar o recolhimento do imposto, após a entrada da mercadoria em seu estabelecimento), deixando de adimplir a obrigação de recolhimento do ICMS antecipação parcial, com o pagamento do imposto antes da entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Em sua impugnação, o defensor trouxe à luz deste PAF, sua condição de autorizado a gozar de benefícios fiscais previstos no Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, Resolução n.º 18/2020, deferido a partir de 01/07/2020, (conforme anexo - 4). O mencionado diploma legal lhe concede os seguintes benefícios:

I - *Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de peixes e crustáceos (peixes congelados, filés de peixes e outra carne de peixes, peixes salgados, crustáceos refrigerados ou congelados e moluscos refrigerados ou congelados), pelo prazo de 10 (anos), contado a partir de 1º de julho de 2020.*

II - *Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:*

a) *pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;*

b) *nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.*

Da leitura dos dispositivos transcritos, estabelecidos na Resolução n.º 18/2020, considerando a mercadoria descrita no DANF-e nº 715 de 19/08/2022 fl. 10, (peixe corvina em postas), dúvidas não há, sobre a procedência dos argumentos do autuado.

Observo que o próprio contribuinte afirmou em sua defesa, que adquiriu os produtos para serem utilizados como insumos na sua produção. Portanto, é fato que sobre insumos não ocorre a incidência do ICMS Antecipação Parcial.

Sendo assim, concluo que a mercadoria alvo da autuação destinada ao contribuinte autuado encontra-se sob a égide do regime de diferimento, estando descharacterizada a autuação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281317.0635/22-1, lavrado contra **PORTO FRIO COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA.**

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR